



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTÓCOLO 300 Nº 403
Em 21/05/2018

Muriaé (MG), 21 de maio de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
MANTIDO O VETO
Em 26/06/18

Saudações

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição do projeto protocolado sob o n.º 046/2018 se revela legítima, além de não apresentar qualquer vício sob o aspecto formal, eis que a iniciativa não é Privativa.

A despeito disto, vejo-me compelido a vetar a proposta aprovada por esta Augusta Casa Legislativa, porquanto materialmente inconstitucional, além de amplamente contrário aos interesses públicos, como passarei a demonstrar nas seguintes

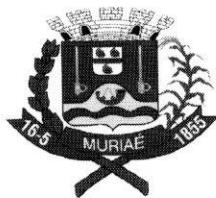
RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Demais disso, de se notar que o veto é tempestivo, uma vez que o art. 81, inciso II, par. 4º da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contraria ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

É bem de ver que a proposição de Lei em apreço obriga os organizadores de eventos esportivos e culturais realizados no Município de Muriaé a garantir o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos de idade, quando acompanhados dos pais ou responsável legal, desde que comprovada a idade por meio de documento de identidade ou certidão de nascimento.

É cediço que o Município pode dispor sobre o fomento à cultura e ao esporte quando se tratar de questões de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Todavia, ao criar obrigação de acesso gratuito e irrestrito a público determinado, o conteúdo da proposta legislativa extrapola a previsão constitucional, na medida em que intervém de forma desarrazoada na atividade econômica, não se sustentando como assunto de interesse local.

Em que pese a emenda realizada ao projeto, é sabido que diversos eventos culturais e desportivos promovidos pela iniciativa privada são executados, através de parcerias ou mesmo contratos, em locais pertencentes ao Município de Muriaé, constituindo importante meio de fomento da economia local e/ou fonte de recursos captados por esta municipalidade pelas contraprestações eventualmente prestadas.

Exemplo disto são os eventos culturais realizados no teatro municipal, bem como os eventos desportivos realizados em estádios e ginásios sob o domínio deste Município, como o são os torneios de artes marciais comumente realizados no ginásio Ginásio Rodrigo Flores Abreu.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

Decerto que o legislador, ao instituir uma conduta impositiva à iniciativa privada, refletida na obrigatoriedade de acesso irrestrito e gratuito em eventos esportivos e culturais para menores de 12 anos, ainda que limitado aos eventos realizados em locais pertencentes ao Município, acaba por contrariar um dos fundamentos da república, qual seja, a livre iniciativa, bem como um dos princípios basilares da atividade econômica, nada menos do que a livre concorrência, previstos nos artigos 1º, inc. IV, e 170, inc. IV, ambos da Constituição da República:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;"

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao referendar a medida cautelar concedida para suspender os efeitos de lei municipal que tinha por objetivo assegurar a gratuidade aos menores de 12 (doze) anos, quando acompanhado dos responsáveis, em qualquer atividade esportiva realizada em estádios e ginásios localizados no Estado, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM JUÍZO MONOCRÁTICO – LEI ESTADUAL N. 15.440/2011 – GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS AOS EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS EM GINÁSIOS E ESTÁDIOS – NORMA DESARRAZOADA – VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 135, § 4º DA CE) –



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

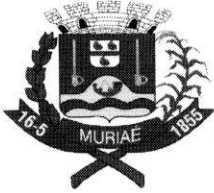
PRECEDENTES DO TJSC – CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
*Com efeito, a lei sub examine estabelece que os proprietários de ginásios e estádios estarão impossibilitados de cobrar ingresso de menores de 12 (doze) anos quando acompanhados de responsável em eventos desportivos. Cuida-se, portanto, de hipótese de **invade a esfera da livre concorrência**, contrariando o preceito entabulado no art. 135, § 4º da Carta Estadual, in verbis: (...) Em face de tais ponderações, vislumbra-se, perfunctoriamente, que a Lei Estadual n. 15.440/2011 contempla **vício de inconstitucionalidade material**, de modo a se reputar presente a relevância da fundamentação delineada na exordial. (TJ-SC - ADI: 448833 SC 2011.044883-3, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 07/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n., da Capital)*

A propósito dos limites da atividade interventiva do Estado em relação às atividades econômicas, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a intervenção estatal na economia faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, como se pode observar no seguinte excerto do v. acórdão:

*"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, **o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição**. (RE 422.941 – Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006)*

Como se vê, é mister que intervenção do Estado na economia encontre-se, em sua plenitude, adstrita ao regime constitucional da ordem econômica, notadamente aos princípios das liberdades de iniciativa e de concorrência.

Noutro giro, mostra-se necessário assinalar, ainda, que o texto normativo sequer estabeleceu quantitativo *determinado* para a imposição de reserva da capacidade dos locais em que se realizarão os eventos desportivos e culturais para a concessão da gratuidade aos menores de 12 anos, deixando de levar em conta os impactos econômicos



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

negativos na iniciativa privada decorrentes de uma reserva irrestrita e indeterminada para a concessão da benesse.

Outrossim, a meu ver, ainda que se fizesse referido apontamento justificável para a escolha de quantitativo para a reserva, impor-se-ia ao proponente, antes de fazê-lo, a implementação de debate amplo da matéria objeto do projeto com a sociedade e entidades interessadas que acabarão por suportar o ônus do benefício criado.

É que a supressão ou mesmo restrição da liberdade de concorrência e de iniciativa dos particulares deve se pautar sobremaneira na razoabilidade da medida a ser adotada. Nesse sentido, o projeto, tal como apresentado neste ponto, mostra-se flagrantemente desarrazoado.

Por fim, como bem ressaltai anteriormente, em que pese ver-me compelido a vetar este projeto, reconheço que a matéria objeto desta proposta revela-se legítima, bem como evidencia o cuidado e o afinco desta Casa na luta pela consecução do bem comum e dos interesses dos munícipes.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente** a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

EXMO. SR.

ADEMAR CAMERINO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL